



0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12	PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.º _____
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro <u>04</u> Folha <u>34</u> Data <u>02, 10, 89</u> Horas <u>14:30</u> <u>W. Sado</u> Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/89, DE 02/10/89.

"Fixa remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais com fulcro no Artigo 97, letra "c", do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços da remuneração na quantia de NCz\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos cruzados novos), para o presente exercício.

Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.000,00 (Três mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

continua...



PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT Nº 35 Livro 04 Folha 34 Data 02 / 10 89 Horas 14:30 Funcionário <i>W. L. ...</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	

... 02.

II - Parte Variável: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa.

Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 100,00 (Cem cruzados novos), não podendo a Mesa da Câmara autorizar o pagamento de mais de 4 (quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 800,00 (Oitocentos cruzados novos).

Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da Verba de Representação fixada para o Presidente da Câmara.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário.

continua...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

3

PROTÓCOLO	PROTÓCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT N.º 735 Livro 04 Folha 32 Data 02, 10, 89 Horas 14.30 Funcionário <i>W. Barros</i>		

AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

03.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1989.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de outubro de 1989.


Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA

- Presidente -



PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Livro 04 Folha 35 Data 03/10/89 Horas 17.30 Funcionário <i>W. S. S.</i>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 021/89, DE 02/10/89.

"Fixa remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições legais com fulcro no Artigo 97, letra "c", do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços da remuneração na quantia de NCz\$ 1.600,00 (Hum mil e seiscentos cruzados novos), para o presente exercício.

Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.000,00 (Três mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal.

Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

continua...



PROT. Nº	PROT. Nº	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. Nº 04 Data 20/02/10 Hora 14:30 Funcionário <i>W. J. J. J.</i>		

AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

...

02.

II - Parte Variável: NCz\$ 1.100,00 (Hum mil e cem cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 275,00 (Duzentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa.

Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 100,00 (Cem cruzados novos), não podendo a Mesa da Câmara autorizar o pagamento de mais de 4 (quatro) Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 800,00 (Oitocentos cruzados novos).

Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da Verba de Representação fixada para o Presidente da Câmara.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário.

continua...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Plenário das Deliberações

6

PROTOCOLO	<p style="text-align: center;">PROTOCOLO</p> <p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</p> <p>N.º 735 Livro 04 Folha 30 Data 02/10/89</p> <p>Horas 14:20</p> <p style="text-align: center;"><i>[Signature]</i></p> <p style="text-align: center;">Funcionário</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____
	AUTOR a: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS		

...

03.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1989.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de outubro de 1989.

[Signature]

Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA

- Presidente -

podem aumentar remuneração dos atuais vereadores

Através do Acórdão n.º 563/89, de 17 de maio do ano fluente, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, de acordo com o voto do Relator, conselheiro Djalma Carneiro da Rocha, e acolhendo Parecer do Ministério Público, negou competência às atuais Câmaras Municipais de procederem, *exponete sua*, ao aumento da remuneração dos vereadores da atual legislatura, por ser contrária a medida ao princípio de anterioridade, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. E mais: todos os aumentos até aqui autocendidos pelos atuais vereadores deverão ser devolvidos

ao erário público municipal sob pena de responsabilidade, já que a remuneração de vereadores deve obedecer aos limites e critérios estabelecidos pelas Leis Complementares n.ºs 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85 até que a Constituição Estadual estabeleça os princípios quanto à matéria, conforme preceitua a Constituição Federal, observando-se, desde logo, o disposto no seu artigo 37, inciso XI.

A decisão do Tribunal de Contas de Mato Grosso decorreu de consulta formulada à Casa pela Prefeitura de Santo Antonio de Leverger.

Parecer da Assessoria Jurídica

Consultada através do Ofício n.º 062/GP/89, a Assessoria Jurídica do TCE deu o seguinte Parecer sobre o processo em tela (n.º 1.097/89):

Trata-se, nos presentes autos, de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger, através da qual solicita a este

Tribunal Parecer sobre a remuneração dos Vereadores, tendo em vista os seguintes fatos:

a) a Câmara Municipal fixou, para a própria legislatura, a remuneração dos Senhores Vereadores, considerado, pelo Executivo, elevado para o porte do Município em relação à arrecadação;

b) a fixação da remuneração dos Vereadores em NCz\$ 810,00 (oitocentos e dez cruzados novos), pela atual Câmara, se deu em razão de a Câmara da legislatura anterior não ter se reunido para a sua definição.

A final, o consulente pede o pronunciamento, desta Corte de Contas, sobre os seguintes pontos: "1) a legalidade da decisão da Câmara dos Vereadores; 2) o valor determinado para essa remuneração; 3) a responsabilidade do Prefeito em repassar ou não esse valor para a Câmara Municipal".

1. Com a Constituição de 1988, o Município adquiriu, expressamente, status constitucional, no que diz respeito à organização político-administrativa com as seguintes palavras.

"Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

2. O artigo 29 da Carta Magna assim dispõe:

"Art. 29: o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios, estabelecidos nesta Constituição, na do respectivo Estado e os seguintes preceitos":

.....
.....

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150 II, 153, III. "(grifos nossos)".

3. Como se vê do texto Constitucional supracitado, cada Município

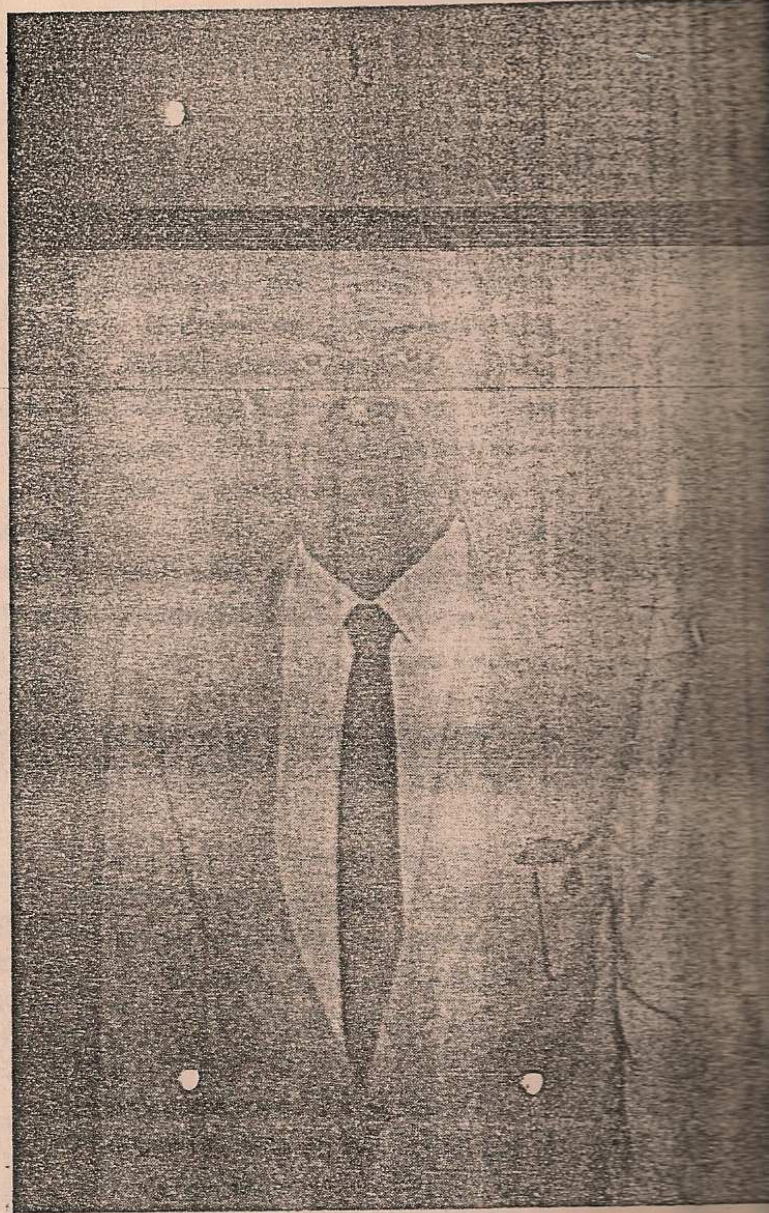
terá a sua lei orgânica, que será a Constituição Municipal, que, votada em dois turnos e aprovada por quorum qualificado, será promulgada pela própria Câmara Municipal, obedecendo, todavia, aos princípios estabelecidos na Constituição do respectivo Estado.

4. Quanto à remuneração dos Vereadores, entendemos s.m.j. que a interpretação do dispositivo constitucional acima transcrito poderá ser feita à luz dos ensinamentos do Insigne Toshio Mukai (in Administração Pública na Constituição de 1988 – E. 1989 – Saraiva) quando assim se expressou: "a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, na anterior, sendo que a do Prefeito funcionará como limite máximo das remunerações de todos os servidores do Município (art. 37 XI), não poderá sofrer distinções para fins de tributação (art. 150, II), haverá desconto na fonte (art. 153, III), pois será informada pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade na forma da lei (art. 153 § 2.º I) "(grifamos)".

5.1 *Esclareça-se, porém, que para efeito do que dispõe o artigo 37, XI da Constituição Federal, entendemos s.m.j. e, segundo magistério do ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, que "os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo local, para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. Como agentes políticos não estão sujeitos ao regime estatutário, nem se ligam ao Município por relações de emprego, só sendo considerados funcionários para efeitos criminais, por expressa equiparação do art. 327 do Código Penal,..." (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 452). Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro pág. 609, faz distinção "entre agentes administrativos (funcionários) com agentes políticos (parlamentar e magistrados), que não são funcionários da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado".*

5.2 *Na definição de Cretella Jr. Agente Político "é o titular de cargo que integra a arquitetura constitucional do Estado, como no Brasil, o Chefe do Executivo, nas três esferas, o Ministro de Estado, o Secretário de Estado, o Senador, o Deputado o Vereador. A relação jurídica que une o agente político ao Estado é de natureza política, institucional ou estatutária, sendo seu regime jurídico traçado pela Constituição e pelas Leis. Desempenhando um munus publicum, o agente político investe-se num status especial, caracterizado pela ausência da "profissionalidade". (in Dir. Adm. págs. 29 e 30).*

5.3 *Acrescente-se, à oportunidade, que determina o texto constitucional, em seu artigo 169, que "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-*



Conselheiro Djalma Rocha, relator do processo.

nicipios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar". (grifamos).

5.4 *O artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias preceitua que até a promulgação da referida lei complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despende com pessoal mais do que*

sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes. Se as despesas excederem o limite referido, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano (parágrafo único).

Os preceitos acima comentados, entendemos s.m.j. são mais abrangentes, mais amplos.

5.5 Por outro lado, o artigo 37, XII, da Lei Maior diz:

“Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. (grifamos).

Em que pese entendermos – que os Vereadores não são servidores e sim agentes políticos, verifica-se que o limite da remuneração dos edis, na remuneração do Prefeito, é imposição constitucional prevista no inciso XI do artigo 37. E, de acordo com o preceito constitucional, no Município a maior remuneração, em espécie, a ser paga pelo Erário Municipal, é a do Prefeito, apesar de que, a nosso ver, essa limitação tem mais a ver com o que dispõem o inciso XII do artigo 37 e o artigo 169 da Constituição, acima comentados.

6.1 No que diz respeito aos critérios de fixação da remuneração dos Vereadores, a nosso ver, enquanto não promulgada a Nova Constituição do Estado e a Lei Orgânica dos Municípios, que estabelecerá os princípios e critérios para a fixação referida, estão em pleno vigor as disposições da Lei Complementar n.º 25/75 e suas alterações, através das Leis Complementares n.ºs 38 e 50 desde que não contrariem os preceitos contidos na Constituição Federal.

6.2 Ademais, diz o Parágrafo Único do artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias que:

“Artigo 11 – Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecendo os princípios desta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Promulgada a Constituição do Estado caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual”. (grifamos).

7. *Diante das considerações retro formuladas, fundadas no texto constitucional, nos princípios, institutos e normas consagradas no Direito Positivo Brasileiro, sugerimos que esta Corte de Contas responda à consulente:*

a) "quanto à legalidade da decisão da Câmara", com referência à fixação da remuneração dos Vereadores na legislatura atual; – Diz a Constituição Federal no artigo 29, V, que "a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente..."

Como se vê, o princípio da anterioridade foi mantido pela nova Carta Magna.

A remuneração desses agentes políticos – Vereadores – há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso. Como já dissemos anteriormente, enquanto não promulgada a Nova Constituição Estadual, e instituídas as leis orgânicas dos Municípios, a remuneração dos agentes políticos, em questão, devem obedecer aos limites e parâmetros adotados na Lei Complementar 25/75 e suas alterações, desde que não contrariem as disposições da Constituição Federal.

As Câmaras Municipais onde a remuneração dos Vereadores não fora fixada pela legislatura anterior, (como no caso presente, poderão fixá-la nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 25/75) com a Redação dada pela Lei Complementar n.º 38/79, "verbis":

"Art. 2.º: Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25/75, de 02 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo Único: Na falta da fixação do subsídio a que se refere "o caput" deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura".

Como se vê, trata-se de norma legal, reguladora de dispositivo constitucional, idêntico ao que estamos analisando. Em consequência, cabe ao intérprete usar o bom senso, a lógica e ater-se à sua finalidade. Ademais, frise-se, mais uma vez, que estão em vigor a Lei Complementar n.º 25/75 e suas alterações, até que sejam revogadas tácita ou expressamente por Legislação Complementar as atuais disposições que regem a matéria, que não conflitem com os princípios e demais normas previstas na nova Carta Magna.

Desta forma, entendemos que a fixação da remuneração dos Vereadores, pela atual Câmara, é legal. Quanto ao valor, veremos a seguir.

b) "quanto ao valor determinado para essa remuneração"; o valor da remuneração, na atual legislatura, obedecerá aos parâmetros fixados pela Lei Complementar n.º 25/75, com as alterações introduzidas pelas Leis Comple-

mentares n.os 38/79 e 50/85, respeitado, porém, o limite constitucional previsto no inciso XI do artigo 37. Senão vejamos:

Tomando-se como embasamento legal o artigo 4.o e artigos 1.o e 2.o, respectivamente da Lei Complementar n.o 25/75 e da L.C. n.o 50/85, dois são os critérios para o estabelecimento da remuneração dos Vereadores:

O primeiro, tendo-se em conta a remuneração dos Deputados à Assembleia Legislativa do Estado que determina os percentuais limites dessa remuneração, consideradas as faixas populacionais, (art. 4.o L.C. 25/75) e o segundo, pelo poder de arrecadação do Município.

Assim, para o primeiro critério, destacam-se dois parâmetros: a) população do Município; b) os subsídios dos Deputados; conjugados estes dois parâmetros, tem-se que a remuneração de cada Vereador não poderá, mensalmente, ultrapassar os limites fixados a dos Deputados Estaduais. Assegurando-se todavia, a remuneração mínima de 3% (três por cento) da que couber aos Deputados. Ressalte-se que, quando a fixação for realizada no limite mínimo de 3% (três por cento), não será levada em consideração a receita arrecadada pelo Município.

No segundo critério, limita-se o total da despesa com a remuneração, ao percentual de 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício (art. 1.o LC 50/85).

Isto se justifica, pois, no seu artigo 2.o, a LC n.o 50/85 estabelece que "o cálculo da remuneração dos Vereadores obedecerá à tabela constante do artigo 4.o da Lei Complementar n.o 25, de 02 de julho de 1975, e

será efetuado, semestralmente, pelas Câmaras Municipais, de acordo com balancetes contábeis fornecidos pelas Prefeituras". (grifamos). Em consequência, o período que se deve levar em conta, para calcular a atualização da remuneração dos Vereadores, deve ser a Receita efetivamente realizada nos 06 (seis) meses que antecedem às datas de atualização, fixada pela Câmara, cujo valor deve vigorar no próximo semestre.

Permitiu, assim, a atualização semestral da remuneração, tendo como limite máximo 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício; podendo, ainda, a Câmara, atualizar a remuneração dos Vereadores, sempre e na medida que houver majoração na remuneração dos Deputados Estaduais, em decorrência do vínculo.

Em consequência, o subsídio a ser pago ao Vereador, de acordo com o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal bem como nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79 e 50/85 não poderá, de forma alguma, ultrapassar os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. Isto é, se o percentual de 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada estiver acima do valor atribuído ao Prefeito, esta será reduzida a este limite (art. 37, XI da C.F.).

c) quanto à responsabilidade do Prefeito em repassar ou não o valor para a Câmara Municipal; — entendemos que, se o valor, após levantamento, segundo os critérios estabelecidos na LC 25/75 e LC 50/85, não estiver acima do limite legal permitido, o Prefeito deverá repassá-lo à Câmara, após a sua requisição pelo Presidente da Mesa, mensalmente, na base de duodécimos da dotação aprovada e incluída no Orçamento Geral do Município.

Ressalte-se, porém, que o Senhor Prefeito não está obrigado a pagar a remuneração fixada acima do limite legal. Verificado, pois, qualquer excesso de fixação, deverá o Sr. Prefeito ou o Sr. Presidente da Câmara, na qualidade de auxiliares do controle das finanças públicas do Município (um no aspecto interno, outro no externo), a que tiver afeto a expedição da "Ordem de Pagamento", ao tempo em que suspenso o Ato inquinado, negar o pagamento da quantia a maior, comunicando ao Legislativo Municipal suas razões de assim proceder na defesa do Erário e do prestígio da lei hierarquicamente superior.

Caso tenha sido paga a diferença maior, indevidamente, deverá o Ordenador da Despesa expedir, de imediato, as guias de recolhimento aos seus destinatários para o respectivo ressarcimento.

É o nosso parecer, sub censura.

Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de abril de 1989.

*Dra. Grace Adele Padre Teixeira
Assessoria Jurídica
OAB/MT 1668*

**Parecer
do Ministério
Público**

Através do Procurador de Justiça dr. Benedito Alves Ferraz, a Procuradoria junto ao TCE emitiu o seguinte Parecer quanto à consulta do prefeito de Santo Antonio de Leverger:

O Prefeito de Santo Antônio de Leverger consulta sobre a legalidade do Ato da Câmara Municipal que fixou na

atual Legislatura sua remuneração em valor considerado elevado para o Município, pelo fato dos Vereadores da legislatura anterior não tê-lo feito. Indaga ainda quanto a responsabilidade do prefeito em repassar o valor correspondente à Câmara Municipal.

A matéria acha-se claramente disciplinada nas disposições do artigo 29 e seus item V da nova Carta Federal.

É DEFESO às atuais Câmaras Municipais fixar a sua própria remuneração.

Qualquer que seja a razão invocada estaria fatalmente incorrendo em uma inconstitucionalidade flagrante.

O Legislador Federal não ensejou qualquer possibilidade de se adotar a medida encontrada pela Câmara de Santo Antônio de Leverger que é a nosso ver, inconstitucional.

Resta saber como agir no caso em tela.

Só vemos uma saída, qual seja a de atualização da remuneração que vinha sendo paga aos vereadores da Legislatura passada, corrigida obviamente dentro dos critérios e índices reconhecidos pelos órgãos oficiais.

A responsabilidade do Prefeito em repassar os recursos à Câmara Municipal deve ater-se tão somente ao que foi fixado na Lei Orçamentária em duodécimos definidos.

Nenhuma outra obrigação existe.

É o parecer.

*Dr. Benedito Alves Ferraz
Procurador de Justiça*

O conselheiro Djalma Carneiro da Rocha, Relator do processo, assim embasou o seu voto:

- 1.o Que é ilegal a fixação da remuneração dos vereadores para a atual legislatura por contrariar o princípio da anterioridade nos termos do artigo 29 inciso V, da Constituição Federal.
- 2.o Quanto ao valor da remuneração do vereador na legislatura em curso, deve-se obedecer os limites e critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, enquanto aguarda-se os princípios que a Constituição Estadual deverá estabelecer, conforme preceitua o artigo 29 da Constituição Federal, observando-se desde logo o disposto no artigo 37, inciso XI do mesmo texto Constitucional.
- 3.o A remuneração recebida em desacordo com os itens I e II deverá ser devolvida ao erário público municipal, sob pena de responsabilidade.

Gabinete de Conselheiro, em
Cuiabá, 17 de maio de 1.989.

Conselheiro DJALMA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO N.o 563/89

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.o 1.097/89, em que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER encaminha a este Tribunal a presente Consulta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, acolhendo PARECER da Procuradoria e, de acordo com o voto escrito do Conselheiro Relator, por consenso unânime, em responder ao consulente que: 1.o) é ilegal a fixação da remuneração dos Vereadores para a atual legislatura, por contrariar o princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; 2.o) quanto ao valor da remuneração do Vereador na legislatura em curso, deve obedecer os limites e critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.os 25/75, 38/79, 45/83 e 50/85, enquanto aguarda-se os princípios que a Constituição Estadual deverá estabelecer, conforme preceitua o artigo 29 da Constituição Federal, observando-se, desde logo, o disposto no artigo 37, inciso XI, do mesmo Texto Constitucional; 3.o) a remuneração recebida em desacordo com os itens 1 e 11 deverá ser devolvida ao erário Público Municipal, sob pena de responsabilidade.

Presentes ainda à votação os
Conselheiros: NELSON RAMOS DE
ALMEIDA, OSCAR DA COSTA RI-
BEIRO e ARY LEITE DE CAMPOS.

Sala das Sessões, em 17 de maio
de 1.989.

CONS. DJALMA METELO D. CAL-
DAS – Presidente

CONS. DJALMA CARNEIRO DA RO-
CHA – Relator

Fui presente
PROCURADOR: BENEDITO ALVES
FERRAZ



03 (câmbio) 08 (ato) 20/11/89
Lendo

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

AUTORES: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Resolução nº 021/89

Autora: A Mesa da Câmara Municipal

Art. 1º - O Projeto de Resolução nº 021/89, de 02/10/89, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração na quantia de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos)."

"Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal."

"Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

II - Parte Variável: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa."

continua.



Handwritten stamp: (Câmara) nº 10/11 votos 28

"Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 200,00 (Duzentos cruzados' novos), não podendo a Mesa da Câmara Municipal autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês."

"Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 1.000,00 (Hum mil cruzados novos)."

"Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da verba de representação fixada para o Presidente da Câmara."

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário."

"Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1989."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de outubro de 1989.

Dr. Aldemar Araujo Guirra
Vereador-PFL

Dr. Carlos Roberto Barbosa
Vereador-PTB

Domingos Ormeneze Filho
Vereador-PDC

Edvaldo Ferreira Maciel
Vereador-PMDB

Lázaro Sipriano de Carvalho
Vereador-PFL

Messias Almeida Dantas
Vereador-PFL

Alacir ~~Vieira~~ Cândia
Vereador-PFL

Clodoaldo Alves da Silva
Vereador-PTB

Eldo Jacarandá Júnior
Vereador-PTB

Eduardo Azeiteiro B. Camargo
Vereador-PL

Dr. Lourival Moreira da Mata
Vereador-PMDB

Nivaldo Peres de Farias
Vereador-PFL

continua.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

...

02.

Paulo Reis de Freitas
Vereador-PMDB

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves
Vereador-PDC

Waldemar Barbosa Filho
Vereador-PDT

PROTOCOLO
 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
 Nº 755 Livro 04 Folha 04 Data 10/10/89
 Horas 10.30
 Funcionário *Waldemar*

Aprovado por 08 (oit) votos
 05 (cinco) em 20/11/89
Waldemar



Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a date stamp "20/11/89" and a signature.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

AUTORES: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Resolução nº 021/89

Autora: A Mesa da Câmara Municipal

Art. 1º - O Projeto de Resolução nº 021/89, de 02/10/89, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos cruzados novos) e a verba de representação correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração na quantia de NCz\$..... 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos cruzados novos)."

"Artigo 2º - A remuneração do Vice-Prefeito de Barra do Garças fica fixada na importância de NCz\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzados novos).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito perceberá verba de representação desde que esteja substituindo legalmente o Prefeito Municipal."

"Artigo 3º - A remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Garças fica fixada da seguinte forma:

I - Parte Fixa: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

II - Parte Variável: NCz\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzados novos).

§ 1º - A Parte Variável corresponde a importância de NCz\$ 375,00 (Trezentos e setenta e cinco cruzados novos), por Sessão Ordinária a que o Vereador comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 2º - Não perceberá a remuneração correspondente à Parte Variável da Sessão Ordinária o Vereador que deixar de comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, salvo motivo justo e aceito pela Mesa."

continua.



Processo (at) 20/11
Votos 39

...
"Artigo 4º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer, discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia o Vereador perceberá a importância de NCz\$ 200,00 (Duzentos cruzados' novos), não podendo a Mesa da Câmara Municipal autorizar o pagamento de mais de 4(quatro) Sessões Extraordinárias por mês."

"Artigo 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara fica fixada na quantia de NCz\$ 1.000,00 (Hum mil cruzados novos)."

"Artigo 6º - O 1º Secretário perceberá, mensalmente, a quantia correspondente a metade da verba de representação fixada para o Presidente da Câmara."

"Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da dotação orçamentária própria para o exercício financeiro de 1989, suplementada se necessário."

"Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1989."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de outubro de 1989.

Dr. Aldemar Araujo Guirra
Vereador-PFL

Dr. Carlos Roberto Barbosa
Vereador-PTB

Domingos Ormenezes Filho
Vereador-PDC

Edvaldo Ferreira Maciel
Vereador-PMDB

Lázaro Sipriano de Carvalho
Vereador-PFL

Messias Almeida Dantas
Vereador-PFL

Alacir Vieira Cândido
Vereador-PFL

Clodoaldo Alves da Silva
Vereador-PTB

Eldo Jacarandá Júnior
Vereador-PTB

Eduardo Azeiltona B. Camargo
Vereador-PL

Dr. Lourival Moreira da Mata
Vereador-PMDB

Nivaldo Peres de Farias
Vereador-PFL

continua.



20

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

...

02.

Paulo Reis de Freitas
Vereador-PMDB

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves
Vereador-PDC

Waldemar Barbosa Filho
Vereador-PDT

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Nº 755 Livro 04 Folha 44 Data 10/10/88

Horas 10:30

[Handwritten Signature]

Funcionário

Aprovado por 08 (oito) votos

05 (cinco) em 20/11/88

[Handwritten Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

21

OF. : Nº 395/89

Várzea Grande-MT.
Em, 05/10/89

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Ofício nº 568/89 estamos enviando a Vossa Excelência em anexo, xerox do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/89.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Ver. Benedito Pinto da Silva
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Dr. Lourival Moreira Damata

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

0m, 3 4/03/89
35
er. Benedito Pinto da Silva
Assessoria



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 01/89

Autoria: Mesa Diretora

"Fixa os subsídios dos
Senhores Vereadores pa
ra o exercício de 1989"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal faz saber
que o Plenário aprovou e ela DECRETA:

Artigo 1º - Os subsídios dos Senhores Vereadores
com assento à Câmara Municipal, ficam fixados em 25% (vinte e cin-
co por cento) da remuneração dos Senhores Deputados Estaduais.

§ 1º - O Subsídio fixado no presente artigo
será dividido em duas partes iguais, correspondentes a 50% (cin-
quenta por cento) da parte fixa e 50% (cinquenta por cento) da par-
te variável.

§ 2º - O Subsídio ora fixado será aplicável,
respeitada a arrecadação efetivamente realizada, cujo montante não
ultrapassará a 4% (quatro por cento).

Artigo 2º - Caso o montante dispendido, para pa-
gamento dos Subsídios fixados no artigo anterior, ultrapasse a 4%
(quatro por cento) da arrecadação municipal, este será reduzido
até seu enquadramento, ficando da mesma forma, dividido em partes
iguais, fixa e variável.

Artigo 3º - A Secretaria da Câmara solicitará,
mensalmente, informações ao Executivo Municipal, do montante arrega-
dado bem como a Assembléia Legislativa de Mato Grosso, dos Subsí-
dios pagos aos Senhores Deputados.



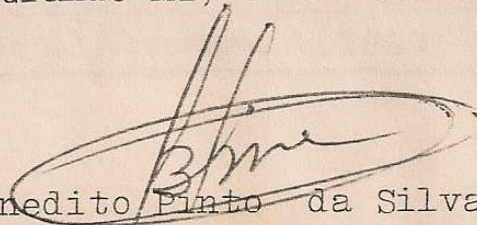
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

23

Artigo 4º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 (primeiro) de janeiro de 1.989, vigindo até a promulgação da nova Lei Orgânica do Município.

Artigo 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

Várzea Grande-MT, em 20 de março de 1.989.


Ver. Benedito Pinto da Silva
PRESIDENTE


VER. Luiz Santana de Figueiredo
1º SECRETÁRIO

O Popular

Goiânia - Domingo, 05 de Novembro de 1989

NO LII NÚMERO 13.303

NCZ\$ 6,00

Juiz suspende aumento para os vereadores

O juiz Jaime Rosa Borges conce-
deu liminar em ação popular pro-
posta pelo promotor de justiça Re-
nato Bril de Góes contra aumento
de 100% do índice de fixação dos
subsídios dos vereadores de Riama
sobre os ganhos dos deputados esta-
duais. Através da Resolução nº
003/89, os vereadores majoraram o
índice de 3% para 6%, apesar de a
nova Constituição Estadual ter fi-
xado o limite de 5% para os municí-
pios com menos de 200 mil habitan-
tes. De acordo com o representante
do Ministério Público, o aumento
infringiu a Constituição Federal e a
Lei Orgânica, que proíbem as Câma-
ras de alterar o índice, com vigência
na mesma legislatura. (Página 8)

Juiz dá liminar contra subsídio de vereador

Reconhecendo os fundamentos dos argumentos e provas apresentadas em ação popular proposta pelo promotor Renato Bril de Goes, o juiz Jaime Rosa Borges concedeu liminar para a impugnação do aumento de 100% do índice de fixação dos subsídios dos vereadores de Rialma sobre os ganhos dos deputados estaduais. Através da Resolução nº 003/89, os vereadores majoraram o índice de 3 para 6%, sete dias depois que a nova Constituição Estadual estabeleceu o limite de 5% nos municípios com menos de 200 mil habitantes.

Citando a Constituição Federal, artigo 29, inciso V, o promotor Renato Bril Goes argumentou que os vereadores não poderiam alterar o índice de cálculo de seus subsídios. Também, os artigos 42 (inciso V) e 48 (parágrafos 3º e 4º) da Lei Orgânica dos Municípios proíbe as Câmaras Municipais de alterar o índice, com incidência na mesma legislatura, permitindo apenas para a subseqüente. Segundo o promotor, a própria Lei Orgânica dos Municípios exige a aprovação de uma lei e não apenas uma resolução para atingir a finalidade.

Além da ilegalidade da Resolu-

ção nº 003/89, o promotor Renato Bril Goes a considerou "um ato lesivo ao patrimônio público, pois ao dobrar o percentual de cálculo para remuneração os vereadores oneraram demasiadamente os cofres públicos". Também citou vários julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a majoração foi considerada ilegal e inconstitucional.

Embora não citado na petição, o artigo, 68 parágrafo 3º, da Constituição Estadual, fixa em 5% a base de cálculo dos subsídios dos vereadores sobre a remuneração dos deputados estaduais nos municípios com menos de 200 mil habitantes. Pelo mesmo dispositivo, este valor encontrado não pode exceder a 50% da representação recebida pelos prefeitos. Na sessão de 12 de outubro último, os vereadores de Rialma aprovaram o projeto de Resolução nº 003/89, descumprindo a Lei Orgânica dos Municípios e a Constituição Federal, segundo o promotor Renato Bril Goes. A ação popular foi proposta em 26 de outubro e, no dia seguinte, o juiz Jaime Rosa Borges concedeu a liminar.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 021/89.

Autora: A Mesa da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

PARECER

A presente Comissão analisando o Projeto de Resolução em epígrafe, oferece PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1.989.

VER. PAULO ARANTES F. BONÇALVES
- Presidente -

VER. CARLOS ROBERTO BARBOZA
- Relator -

VER. EDVALDO FERREIRA MACIEL
- Membro -

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 13/11/89

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 13/11/89